

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
96/C 366/01	ECU.....	1
96/C 366/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
96/C 366/03	Lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade (¹) .....	3
96/C 366/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 39/96 (ex NN 127/92) — França (¹) .....	7
96/C 366/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.810 — n-tv) (¹) .....	10
96/C 366/06	Implementação de um sistema de identificação e de comunicação no domínio do FEOGA-Garantia («Lista negra») .....	11
96/C 366/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada [Processo IV/M.832 — Norsk Hydro/Enichem Agricultura — Terni (II)] (¹) .....	12
96/C 366/08	Anúncio lançado pela Noruega, relativo à Directiva 94/22/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 1994 sobre as condições de adjudicação e de utilização das autorizações para a prospecção, exploração e produção de hidrocarbonetos .....	12
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	.....	

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
96/C 366/09	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros	13
96/C 366/10	Tacis — Equipamento informático — Anúncio de concurso publicado pela Comissão Europeia, financiado no quadro do programa Tacis	13
96/C 366/11	Phare — Bombas e ventiladores para uma estação de tratamento de águas residuais — Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia, em nome do Governo da Lituânia, no quadro do programa Phare	14
96/C 366/12	Phare — Equipamento mecânico e eléctrico para uma estação de tratamento de águas residuais — Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia, em nome do Governo da Lituânia, no quadro do programa Phare	14
96/C 366/13	Phare — Fornecimento de fotocopiadoras — Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia, a favor do Governo da Lituânia, relativo a um projecto para ser financiado no quadro do programa Phare	15
96/C 366/14	Estudo de amostragens por áreas na Comunidade Europeia — Anúncio de concurso — concurso público	16

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (1)

4 de Dezembro de 1996

(96/C 366/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,78676
Franco luxemburguês	39,9680	Coroa sueca	8,43348
Coroa dinamarquesa	7,42139	Libra esterlina	0,755974
Marco alemão	1,93919	Dólar dos Estados Unidos	1,24259
Dracma grega	304,609	Dólar canadiano	1,67899
Peseta espanhola	163,227	Iene japonês	140,823
Franco francês	6,55033	Franco suíço	1,64196
Libra irlandesa	0,754826	Coroa norueguesa	8,08929
Lira italiana	1904,45	Coroa islandesa	83,7508
Florim neerlandês	2,17541	Dólar australiano	1,55928
Xelim austríaco	13,6437	Dólar neozelandês	1,75408
Escudo português	195,733	Rand sul-africano	5,79235

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização**

(96/C 366/02)

[Fixados em 3 de Dezembro de 1996 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	sem cotação	
Bastia	3,923	102 %	Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	3,954	103 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,024	105 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,100	107 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,009	105 %	Villarobledo	2,513	66 %
Perpignan	3,879	101 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação (¹)	
Reggio Emilia	4,889	128 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	3,040	79 %
Treviso	4,053	106 %	Trapani (Alcamo)	2,153	56 %
Verona (para os vinhos locais)	4,433	116 %	Treviso	3,800	99 %
Preço representativo	4,022	105 %	Preço representativo	3,059	80 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	68,478	83 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)	
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	68,478	83 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	sem cotação (¹)				
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

\* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

**Lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para efeitos da  
importação de carnes frescas na Comunidade**

(96/C 366/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*Decisão C(96) 3126 da Comissão de 11 de Novembro de 1996*

(Nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
3 S	Montfort Pork Inc., Marshalltown, IA	×					×		( <sup>12</sup> ) ( <sup>13</sup> ) ( <sup>15</sup> )
3 W	Swift & Company, Worthington, MN	×	×				×		( <sup>10a</sup> ) ( <sup>13</sup> ) ( <sup>15</sup> )
I-30	New Orleans Inspection Service Inc., New Orleans, LA			×					( <sup>1</sup> )
53	American Freezer Services, Norfolk, NE			×					( <sup>1</sup> )
72	Golden Valley Meat, Blackfoot, ID	×	×		×				( <sup>15</sup> )
85 B	Excel, Bairdstown, IL	×	×				×		( <sup>9</sup> ) ( <sup>13</sup> ) ( <sup>15</sup> )
86 R	Excel Corp., Fort Morgan, CO	×	×		×				( <sup>15</sup> )
I-113	US Cold Storage, Philadelphia, PA			×					( <sup>1</sup> )
137	Colonial Beef Company, Philadelphia, PA		×		×		×		( <sup>15</sup> )
I-149	CW Storage, Albany, NY			×					( <sup>1</sup> )
I-182	Garden State Cold Storage Inc., Mullica Hill, NJ			×					( <sup>1</sup> ) TF
I-183	Blue Grass Inspection Service, Philadelphia, PA			×					( <sup>1</sup> )
I-195	Rosenberger's Cold Storage Inc., Hatfield, PA			×					( <sup>1</sup> )
244	IBP, Storm Lake, IA	×					×		( <sup>7</sup> ) ( <sup>13</sup> ) ( <sup>15</sup> )
244 P	Transcontinental Cold Storage, Perry, IA			×					( <sup>1</sup> ) TF
244 W	IBP, Waterloo, IA	×	×				×		( <sup>5</sup> ) ( <sup>15</sup> ) ( <sup>17</sup> )
245 L	IBP, Lexington, NE	×	×		×				( <sup>15</sup> )
I-305	Georgia Ports Authority, Savannah, GA			×					( <sup>1</sup> )
I-320	South Carolina State Ports Authority, North Charleston, SC			×					( <sup>1</sup> )
320 M	Premium Standard Foods, Milan, MO	×	×				×		( <sup>15</sup> )
I-335	Service Cold Storage, Miami, FL			×					( <sup>1</sup> )
I-346	Primliks, Miami, FL			×					( <sup>1</sup> )
382 G	Smithfield Packing Co., Norfolk, VA			×					( <sup>1</sup> )
410	Green Bay Dressed Beef Inc., Green Bay, WI	×			×				( <sup>10</sup> ) ( <sup>15</sup> )
532	Conagra Northern State Beef, Omaha, NE	×			×				( <sup>15</sup> ) ( <sup>18</sup> )
E-646	Transcontinent Packing Co., Palestine, TX	×	×					×	( <sup>16</sup> )
E-713	Central Nebraska Packing Inc., North Platte, NE	×	×					×	( <sup>16</sup> )
889 A	J. F. O'Neill Packing Co., Omaha, NE	×	×		×				( <sup>14</sup> ) ( <sup>15</sup> )
1134	Independent Meat Co., Easton, PA		×		×		×		( <sup>15</sup> )
1620	Quality Pork Processors Inc., Austin, MN	×					×		( <sup>7</sup> ) ( <sup>13</sup> ) ( <sup>15</sup> )

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
E-2018	Dallas Crown Inc., Kaufman, TX	×	×					×	(16)
2508	The Bruss Company, Chicago, IL		×		×			×	(15)
3001	Capitol Cold Storage, San Antonio, TX			×					(1)
3056	Termicol Inc., Wallula, WA			×					(1)
3131	Minnesota Freezer Warehouse Company, Worthington, MN			×					(1) TF
3136	Cloverleaf Cold Storage of Fairmont, Fairmont, MN			×					(1) TF
3149	Milliard Warehouse (L&B Corp.), Des Moines, IA			×					(1) TF
3150	Beatrice Cold Storage Warehouse, Denver, CO			×					(1)
3157	Des Moines Cold Storage Co. Inc., Des Moines, IA			×					(1) TF
3158	Freezer Services Inc., Amarillo, TX			×					(1)
3161	Monument Distribution Warehouse Inc., Indianapolis, IN			×					(1)
3170	Logansport Refrig Services, Logansport, IN			×					(1)
3190	American Freezer Services Inc., Fremont, NE			×					(1)
3198	Milliard Warehouse (L&B Corp.), Denison, IA			×					(1)
3215	Napoleon Warehouse Inc., Napoleon, OH			×					(1)
3216	Freezer Services Inc. of Texas, Garden City, KS			×					(1)
3219	Merchants Refrigerating Co., Denver, CO			×					(1)
3229	Iowa Beef Processors Inc., Emporia, KS			×					(1)
3241	AMC Warehouses, Grand Prairie, TX			×					(1)
3245	United Refrigerated Services, Marshall, MO			×					(1)
3256	Nobel Inc., Denver, CO			×					(1)
3261	Rosenberger's Cold Storage Inc., Hatfield, PA			×					(1)
3338	Millard Warehouse, Iowa City, IA			×					(1)
3363	Millard Warehouse (L&B Corp.), Friona, TX			×					(1)
3396	Americold, Bettendorf, IA			×					(1)
3397	DFW Cold Storage Inc., Richardson, TX			×					(1)
3398	Millard Warehouse, Grand Island, NE			×					(1) TF
3407	Bell Cold Storage, St Paul, MN			×					(1)
3431	Texas Cold Storage, Fort Worth, TX			×					(1) (19)
3447	Mohawk Cold Storage Division Wauwatosa, WI			×					(1)
3474	Nordic Warehouses Inc., Benson, NC			×					(1)
3477	Northland Cold Storage, Greenbay, WI			×					(1)
3490	Oneida Cold Storage, Salt Lake City, UT			×					(1)
3505	Dakota Cold Storage, Huron, SD			×					(1)
3507	Zollinger Cold Storage Corp., Logan, UT			×					(1)
3512	Inland Storage Dist Center, Kansas City, KS			×					(1)
3524	Trans Continental Cold Storage, Storm Lake, IA			×					(1)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							ME
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	
3535	Ashland Cold Storage Co., Chicago, IL			×					(1)
3552	Cloverleaf Cold Storage Co., (No 2), Sioux City, IA			×					(1)
3554	Cloverleaf Cold Storage Co., Sioux City, IA			×					(1)
3555	Cloverleaf Cold Storage Co., (No 5), Sioux City, IA			×					(1) TF
3573	Albert Lea Freezer Warehouse Co., Albert Lea, MN			×					(1) TF
3610	Millard Cold Storage, Dodge City, KS			×					(1)
3688	Newport St Paul Cold Storage, Newport, MN			×					(1)
3707	United States Cold Storage Inc., Omaha, NE			×					(1)
3738	Artesian Ice and Cold Storage Co., St Joseph, MO			×					(1) TF
3748	Cloverleaf Cold Storage Co., Sioux City, IA			×					(1)
3854	Merchants Refrigerating Co., Vinita Park, MO			×					(1)
3860	Central Storage and Warehouse Inc., Eau Claire, WI			×					(1)
3871	York Cold Storage Co., York, NE			×					(1)
3910	United States Cold Storage, East Peoria, IL			×					(1)
3942	Wilkerson Cold Storage, Lubbock, TX			×					(1)
5736 A	VMI Corporation, Omaha, NE		×		×				(1) (15)
E-7041	Beltex Corporation, Fort Worth, TX	×	×					×	(16)
7271	Custom Meat Corp., Dallas, TX		×		×	×	×		(15)
E-8861	Amfran Packing Co., Plainfield, CT	×	×					×	(16)
8904	Bell Cold Storage, St Paul, MN			×					(1)
8984	Provimi Veal Corp., Seymour, WI	×	×		×				(1) (15)
E-9294	Cavel West Inc., Redmond, OR	×	×					×	(16)
9400	Taylor Packing Inc., Wyalusing, PA	×			×				(1) (15)
E-9910	Cavalier Export Co., Evington, VA	×	×					×	(16)
13182	Millard Refrigerated Services, Omaha, NE			×					(1) TF
13225	Quality Refrigerated Services, Omaha, NE			×					(1)
13331	Millard Processing Services, Omaha, NE (West)			×					(1) TF
13531	Gerber Foods, Inc., York, NE		×		×	×	×		(15)
E-15849	Cavel International, De Kalb, IL	×	×					×	(16)
17054	RCS/Smithfield, Inc., Smithfield, VA			×					(1)
17068	US Coldstorage, Cumberton, NC			×					(1)
17233	Millard Refrigerated Services, Batavia, IL			×					(1) TF
17354	CSW Central Storage & Warehouse Co. Inc., Madison, Wisconsin			×					(1)
17461	Millard Refrigerated Services, Greeley, CO			×					(1)
17624	Wiscold Inc. Rochelle, Rochelle, IL			×					(1) TF
18079	Carolina Food Processors, Tar Heel, NC	×					×		(1) (15) (15)

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
18163	Quality Refrigerated Services, Spencer, IA			×					(1) TF
18294	Marshall Cold Store, Marshalltown, IA			×					(1) TF
18435	Carolina Cold Storage, Tar Heel, NC			×					(1) TF
18674	Millard Refrigerated Services, Edwardsville, KS			×					(1) TF
18793	Cloverleaf Cold Storage, Austin, MN			×					(1) TF
18859	North American Bison Cooperative, New Rockford, ND	×	×		×				(15)
19086	Gress Refrigerated Services, Scranton, PA			×					(1)
19087	Inter Cities Cold Storage, Inc., Pittston, PA			×					(1)
19246	Cloverleaf Cold Storage, Sioux City, IO			×					(1) TF
19593	Ball Packing Inc., Idaho Falls, ID			×					(1)

(\*) M: Matadouro  
 IC: Instalação de corte  
 EF: Entrepasto frigorífico

B: Carne de bovino  
 O/C: Carne de ovino/caprino  
 S: Carne de suíno  
 C: Carne de cavalo

ME: Menções especiais

- (1) Apenas armazenagem de carne já colorada na sua embalagem final em estabelecimentos aprovados de abate ou corte.  
 (2) Unicamente miudezas.  
 (3) Igualmente para os fígados de bovino cortados em fatias.  
 (4) Unicamente para os fígados de bovino cortados em fatias.  
 (5) Unicamente para as línguas, os corações e as carnes  
 (6) Unicamente para as línguas, corações e rins.  
 (7) Unicamente para as línguas, corações, rins e fígados.  
 (8) Unicamente para as línguas, corações, rins, fígados e mioleiras.  
 (9) Unicamente para as línguas, os corações, os estômagos e as carnes.  
 (10) Unicamente para as línguas, os corações, os rins, os fígados e os estômagos.  
 (10a) Unicamente para as línguas, os corações, os rins, os fígados, os estômagos e as carnes.  
 (11) Unicamente para as carnes, as línguas, os corações, os rins, os fígados e as mioleiras.  
 (12) Unicamente para os corações e os estômagos.  
 (13) Unicamente miudezas embaladas e que tenham sido submetidas a um tratamento pelo frio, previsto no artigo 3º da Directiva 77/96/CEE.  
 (14) Com exclusão das miudezas.  
 (15) As carnes frescas devem ser introduzidas no território da Comunidade o mais tardar até ao dia 31 de Janeiro de 1997.  
 (16) Com exclusão dos fígados e rins.  
 (17) Unicamente para as carnes e miudezas embaladas e que tenham sido submetidas a um tratamento pelo frio, previsto no artigo 3º da Directiva 77/96/CEE.  
 (18) Unicamente para as línguas, corações, rins, fígados, mioleiras e rabos.  
 (19) Aprovação concedida até 28 de Fevereiro de 1997.

TF: Os estabelecimentos com a menção «TF» são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE a executar o tratamento pelo frio previsto no artigo 3º da referida directiva.

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 39/96 (ex NN 127/92)

França

(96/C 366/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa ao auxílio concedido à Coopérative d'exportation du livre français (CELF)**

Por meio da carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo francês da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º

«Em 18 de Setembro de 1995, o Tribunal de Primeira Instância anulou parcialmente a decisão da Comissão de 18 de Maio de 1993, que aprovava auxílios concedidos pelo Governo francês a exportadores de livros em língua francesa<sup>(1)</sup>. Tais auxílios são concedidos exclusivamente à CELF (Coopérative d'exportation du livre français) como forma de apoio ao tratamento de encomendas de pequenas dimensões efectuadas por livreiros estrangeiros.

Por carta de 20 de Março de 1992, um concorrente da CELF, que interpôs recurso junto do Tribunal, perguntou à Comissão se os auxílios concedidos à CELF tinham sido objecto de notificação, em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE.

Por cartas datadas de 2 de Abril de 1992 e de 23 de Fevereiro de 1993, a Comissão solicitou ao vosso Governo que enviasse informações relativas à medidas de que a CELF beneficiaria. Por carta datada de 29 de Junho de 1992 e por telefax de 19 de Abril de 1993, as vossas autoridades enviaram à Comissão informações relativas a CELF.

Por carta de 7 de Agosto de 1992, a Comissão confirmou ao reclamante, por escrito, que os auxílios em questão não tinham sido notificados e solicitou que este lhe enviasse quaisquer informações suplementares que considerasse relevantes. Por carta datada de 7 de Setembro de 1992, o reclamante apresentou essas informações à Comissão.

Por carta de 27 de Maio de 1993, a Comissão informou o reclamante da sua decisão de autorizar os auxílios concedidos à CELF. Por carta de 10 de Junho de 1993, a Comissão informou o vosso Governo de que os auxílios em questão haviam sido considerados compatíveis nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

Por carta de 17 de Outubro de 1995, a Comissão, antes de tomar uma decisão quanto ao início de um processo de investigação, solicitou às vossas autoridades que a informassem de quaisquer alterações eventualmente introduzidas nos auxílios concedidos à CELF, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal. As vossas autoridades responderam por carta de 5 de Dezembro de 1995, declarando que não tinham sido introduzidas quaisquer alterações aos auxílios em questão.

No dia 7 de Junho de 1996 realizou-se uma reunião entre o reclamante e a Comissão. Em 28 de Junho de 1996, o reclamante apresentou à Comissão outras informações que considerava relevantes para o processo.

É de salientar que, embora mantendo os argumentos inicialmente apresentados à Comissão antes da decisão tomada quanto aos auxílios concedidos à CELF, bem como os argumentos apresentados ao Tribunal, o reclamante salienta agora o facto de que não procurará beneficiar do tipo de auxílios concedidos pelo Estado francês à CELF, mesmo que tal fosse possível. O reclamante afirma que, dadas as condições prevalentes no mercado, não há justificação para o tipo de auxílio estatal de que a CELF beneficiou. Além disso, declara que corre o risco de desaparecer do mercado, juntamente com outros intervenientes, devido ao auxílio concedido à CELF. O reclamante salienta ainda o facto de as actividades desenvolvidas pela CELF poderem envolver outros elementos discriminatórios e que falseiam a concorrência, nomeadamente benefícios em espécie, tais como publicidade gratuita em feiras do livro com participação oficial francesa. Afirma também que a CELF beneficiou em 1980 de um aumento de capital financiado pelo Estado francês, sem o qual não poderia ter prosseguido as suas actividades. O reclamante refere ainda que a CELF foi criada, contrariamente à informação apresentada pelo Governo francês, em 1977 e não em 1980.

A CELF tem como missão possibilitar a aquisição de livros franceses aos leitores em países de língua não francesa. O auxílio concedido à CELF destina-se a compensar os custos adicionais decorrentes do tratamento de pequenas encomendas recebidas de livreiros estabelecidos no estrangeiro. Este auxílio permite à CELF satisfazer pedidos que as editoras ou os seus distribuidores associa-

(1) Processo T-49/93.

dos não consideram lucrativos, face a maiores custos de transporte e ao valor total da encomenda. A concessão do auxílio constitui, por conseguinte, um apoio à disseminação da língua francesa e à divulgação da literatura de expressão francesa.

Na prática, o auxílio foi concedido, segundo o vosso Governo, da seguinte forma: os livreiros que necessitam de encomendar pequenas quantidades de obras publicadas por diferentes editoras enviam a sua encomenda à CELF, que intervém como agente de exportação. O subsídio destina-se especificamente a viabilizar a satisfação de encomendas de valor inferior a 500 francos franceses, excluindo custos de transporte, consideradas abaixo do limiar de rentabilidade. Um quarto do montante do subsídio concedido no ano anterior é entregue no princípio do ano, sendo o saldo entregue no Outono, após as autoridades públicas terem examinado as estimativas operacionais da CELF e as flutuações na primeira parte do ano financeiro. No prazo de três meses após o final do ano financeiro devem ser enviadas ao ministro da Cultura e da Língua Francesa as contas demonstrando a forma como o subsídio foi utilizado.

O subsídio concedido foi de 2,4 milhões de francos franceses em 1991, 2,7 milhões em 1992 e 2,5 milhões em 1993. De facto, em 1992, o auxílio efectivamente utilizado cifrou-se apenas em 1,7 milhões de francos franceses (em vez da quantia orçamentada de 2,7 milhões). O saldo não utilizado não foi, aparentemente, devolvido pela CELF, devendo ser deduzido das quantias a receber em anos subsequentes.

O vosso Governo, na sua carta datada de 5 de Dezembro de 1995, salientou à Comissão o facto de a compensação recebida pela CELF para cobertura dos custos adicionais decorrentes do tratamento das pequenas encomendas em causa nunca ter sido considerado um auxílio específico à CELF, mas sim um regime geral de promoção da exportação de livros em língua francesa. Na referida carta, as vossas autoridades salientam também o facto de outros agentes de exportação terem beneficiado de apoios de tipo semelhante no passado. A SERVEDIT, por exemplo, recebeu auxílios de 1988 a 1992 para a distribuição de livros escolares e juvenis nos países de expressão francesa em África, Europa Meridional, Europa Oriental e península da Indochina.

A École des Loisirs recebeu um auxílio em 1995 para a distribuição e comercialização de livros juvenis nos países mediterrânicos (por exemplo, Itália, Grécia, Chipre e Turquia). O vosso Governo argumenta que, em ambos os casos, o auxílio concedido cobria pequenas encomendas destinadas a áreas geográficas claramente identificadas e envolvendo determinados tipos de livros.

O vosso Governo reitera a posição anteriormente assumida ao declarar que compensações como as referidas nos casos *supra* apenas podem ser concedidas quando

existe uma garantia de que as verbas públicas para apoio a pequenas encomendas de livros em língua francesa efectuadas por livreiros estrangeiros são realmente utilizadas para esse fim. As vossas autoridades declararam que a CELF preenche o requisito de transparência financeira exigido, permitindo às vossas autoridades seguir as respectivas actividades no que diz respeito a pequenas encomendas com uma regularidade que pode até ser mensal.

O Tribunal pronunciou-se a favor do requerente no que diz respeito à violação do nº 3 do artigo 92º, anulando assim as partes relevantes da decisão da Comissão por motivos de ordem processual.

A decisão contestada aplica a derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º com o fundamento de que os auxílios em questão têm um objectivo cultural e que a concorrência no sector livreiro apresenta características especiais. O Tribunal pronunciou-se, portanto, quanto ao facto de a Comissão ter ou não capacidade para determinar se o objectivo estabelecido pelas vossas autoridades tinha efectivamente um carácter cultural e de ter ou não efectuado uma análise económica do sector que lhe permitisse concluir que o auxílio não afecta as condições de concorrência e comércio numa medida contrária ao interesse comum.

No que diz respeito ao objectivo dos auxílios, o Tribunal não contestou o facto de a Comissão estar legitimamente convencida de que se tratava de um objectivo de carácter cultural. No entanto, o Tribunal considerou inadequadas as informações utilizadas pela Comissão como base para a análise da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum.

No conjunto, o Tribunal concluiu que a Comissão deveria ter dado início ao processo do nº 2 do artigo 93º a fim de dar a todas as partes envolvidas a possibilidade de apresentarem as suas observações, o que lhe permitiria ter uma perspectiva de todos os aspectos essenciais da questão, antes de tomar uma decisão, e estar segura da correcção da avaliação efectuada, que esteve na origem de sérias dificuldades.

Os auxílios em questão foram concedidos exclusivamente à CELF para apoio ao tratamento de pequenas encomendas efectuadas por livreiros estrangeiros. Os outros agentes de exportação envolvidos na distribuição de livros franceses estão, portanto, a ser alvo de discriminação. Pareceria, no entanto, que os principais beneficiários são os compradores dos livros, que não têm de pagar o preço na íntegra. Os editores de livros em língua francesa beneficiam, todavia, indirectamente da medida, visto os auxílios em questão lhes permitirem aumentar as vendas.

O auxílio concedido à CELF constitui, por conseguinte, um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE.

A Comissão tem, portanto, a obrigação de avaliar a aplicabilidade das cláusulas de derrogação nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 92º, a fim de isentar o auxílio em questão da proibição geral de auxílios consagrada no nº 1 do artigo 92º.

Na sequência da decisão do Tribunal de 18 de Setembro de 1995, os auxílios permanecem ilegais na medida em que o Governo francês não os notificou à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º. Além disso, a Comissão não tomou uma posição em relação ao assunto, visto a sua decisão anterior ter sido declarada nula.

É evidente que as medidas de auxílio destinadas à promoção das actividades da CELF têm um objectivo claramente cultural na medida em que se destinam a disseminar a língua francesa e a divulgar a literatura de expressão francesa.

Dado o carácter cultural do auxílio em questão, não são aplicáveis neste caso os nºs 2 e 3 do artigo 92º, no que diz respeito às derrogações previstas nas alíneas a), b) e c) deste último número. A única derrogação a considerar é a estabelecida no nº 3, alínea d), do artigo 92º, nos termos da qual pode ser considerado compatível com o mercado comum um auxílio destinado à promoção da cultura e da conservação do património que não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na Comunidade num sentido contrário ao interesse comum. É de observar que esta nova derrogação foi introduzida pelo Tratado da União Europeia, confirmando assim a prática estabelecida da Comissão de tomar permanentemente uma posição favorável no que diz respeito a auxílios destinados a actividades com repercussões culturais, tais como a publicação de livros, a produção cinematográfica, etc., nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, antes da entrada em vigor do referido Tratado.

A concorrência intracomunitária no sector livreiro apresenta determinadas limitações relacionadas com a língua e a cultura. Seria, no entanto, errado afirmar que não existe concorrência. Os livros que recebem apoio através de diversos regimes podem entrar em concorrência com livros sobre o mesmo tema ou da mesma categoria, aos quais não foi concedido qualquer auxílio. Isso poderá incluir também livros noutras línguas, na categoria de ficção, não ficção ou qualquer outra. Consequentemente, um auxílio destinado a promover a publicação, distribuição e/ou comercialização de determinados livros pode ter um efeito, embora limitado, na concorrência intracomunitária.

Além disso, o auxílio poderá ter um efeito não apenas na concorrência, no que diz respeito às vendas ou exportações de livros, mas também nas operações de outros intervenientes no mercado, ou seja, agentes de exportação, editores com os seus canais próprios de distribuição e pessoas envolvidas na distribuição de livros numa base contratual com editores.

Segundo números publicados pelo Syndicat National de l'Édition<sup>(1)</sup>, o volume total de vendas anuais do sector livreiro em França foi de 14 192 milhões de francos franceses em 1993. A percentagem global relativa a exportações de livros franceses para a Comunidade foi, nesse ano, de 7,8 %, sendo quase metade desse número referente a exportações para a Bélgica. O número correspondente relativo às exportações para países europeus fora da Comunidade foi de 2,9 %.

A Comissão observa, em particular à luz do acórdão do Tribunal, que não pode estar segura da compatibilidade do auxílio com base nas informações actualmente ao seu dispor, na medida em que é possível que o mecanismo de apoio em questão seja discriminatório e/ou também que falseie a concorrência.

Torna-se, portanto, necessário que a Comissão se certifique que os auxílios não violam as disposições do Tratado, em especial as estabelecidas nos artigos 92º, 85º e 86º do Tratado CE, bem como as estabelecidas no nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE. Em consequência, para que a Comissão possa adoptar uma posição definitiva relativamente aos auxílios em causa, será necessário que efectue uma análise do mercado no sector relevante, examinando, *inter alia*, se existe um submercado específico de agências de exportação num contexto comunitário.

Do referido se infere que a Comissão não pode concluir, na presente fase, se o auxílio afecta ou não as condições comerciais e de concorrência na Comunidade numa medida contrária ao interesse comum. A Comissão tem, por consequência, a obrigação de investigar o assunto em maior profundidade, dando início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE e permitindo assim a todas as partes interessadas apresentar observações sobre o assunto, antes de tomar uma decisão final quanto à compatibilidade do auxílio em questão.

Em conformidade, a Comissão informa por este meio o Governo francês que decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente aos auxílios concedidos exclusivamente à CELF (Coopérative d'exportation du livre français) para apoio ao tratamento de pequenas encomendas efectuadas por livreiros estrangeiros.

No âmbito do processo, as vossas autoridades são convidadas a apresentar, no prazo de um mês a contar da notificação da presente carta, as suas observações, bem como quaisquer outras informações que possam considerar relevantes para a avaliação dos auxílios em questão.

A Comissão gostaria de recordar o efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e chamar a vossa atenção para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro

<sup>(1)</sup> Syndicat National de l'Édition: *L'Édition de livres en France — Statistiques 1993*.

de 1983 e para as cartas enviadas a todos os Estados-membros em 4 de Março de 1991 e 22 de Fevereiro de 1995, onde se estabelece que qualquer auxílio concedido ilegalmente está sujeito a reembolso por parte da empresa beneficiária em conformidade com a legislação nacional, incluindo juros calculados à taxa de referência utilizada para os auxílios regionais a partir da data em que o auxílio foi concedido.

A Comissão solicita, portanto, às autoridades francesas que informem, sem demora, a Coopérative d'exportation du livre français do facto de ter dado início ao referido processo, o que implica que esta poderá ver-se obrigada a devolver qualquer auxílio indevidamente recebido.

A Comissão informa também por este meio o Governo francês que dará conhecimento do assunto:

— aos outros Estados-membros e terceiros interessados na União Europeia através da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de uma cópia da presente carta,

— a outras partes interessadas dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) signatários do Acordo EEE através da publicação de uma comunicação na secção EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

e

— ao Órgão de Fiscalização da EFTA através do envio da versão inglesa da presente carta.»

A Comissão convida por este meio os Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações relativas às medidas em questão, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para:

Comissão Europeia,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200,  
B-1049 Bruxelas.

*As observações recebidas serão comunicadas ao Governo francês.*

#### Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo IV/M.810 — n-tv)

(96/C 366/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 16 de Setembro de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

— em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),

— em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 396M0810. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel.: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

**Implementação de um sistema de identificação e de comunicação no domínio do FEOGA-Garantia («Lista negra»)**

(96/C 366/06)

A partir de 1 de Julho de 1996, os Estados-membros e a Comissão começaram a aplicar um sistema de identificação e de comunicação relativamente a determinados beneficiários de operações financiadas a partir do orçamento comunitário (FEOGA-Garantia). Este sistema tem como objectivo proteger os interesses financeiros da Comunidade mediante a identificação dos operadores que, em virtude da anterior experiência em matéria de execução de obrigações, apresentam um risco de não fiabilidade (prevenção da fraude).

No âmbito deste sistema, os Estados-membros elaboram listas dos operadores que, deliberadamente ou por negligência grave, cometeram uma irregularidade importante ou relativamente aos quais existem suspeitas fundamentadas nesse sentido. Estas listas são transmitidas à Comissão, que as armazena numa base de dados e as transmite por sua vez aos restantes Estados-membros. As informações contidas nas listas são tratadas no respeito do sigilo profissional e das disposições que regem a protecção dos dados de carácter pessoal.

Foram designados os seguintes órgãos como autoridade competente para a gestão e utilização deste sistema:

- a nível comunitário: Comissão Europeia, Secretariado-Geral,
- nos Estados-membros:
  - Bélgica: Belgisch interventie- en restitutiebureau/Bureau d'intervention et de restitution belge
  - Dinamarca: Landbrugs- og Fiskeriministeriet, EU-Direktoratet
  - Alemanha: Bundesministerium der Finanzen
  - Grécia: Υπουργείο Γεωργίας
  - Espanha: Intervención General de la Administración del Estado
  - França: Direction générale des douanes et des droits indirects
  - Irlanda: Department of Agriculture, Food and Forestry
  - Itália: Ministero delle Finanze
  - Luxemburgo: Ministère de l'agriculture, de la viticulture et du développement
  - Países Baixos: Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
  - Áustria: Bundesministerium für Finanzen, Integrations- und Zollsektion
  - Portugal: Inspeção-Geral de Finanças
  - Finlândia: Maa- ja metsätalousministeriö,
  - Suécia: Jordbruksverket
  - Reino Unido: Intervention Board Executive Agency.

A base legal do sistema de identificação e de comunicação é o Regulamento (CE) nº 1469/95 do Conselho <sup>(1)</sup> e o Regulamento (CE) nº 745/96 da Comissão <sup>(2)</sup>. Estes regulamentos definem os critérios segundo os quais um operador é incluído numa lista, bem como as medidas adoptadas pelos Estados-membros relativamente a esse operador.

(1) JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 1.

(2) JO nº L 102 de 25. 4. 1996, p. 15.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****[Processo IV/M.832 — Norsk Hydro/Enichem Agricultura — Terni (II)]**

(96/C 366/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 25 de Outubro de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 396M0832. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[tel.: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

**Anúncio lançado pela Noruega, relativo à Directiva 94/22/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 1994 sobre as condições de adjudicação e de utilização das autorizações para a prospecção, exploração e produção de hidrocarbonetos**

(96/C 366/08)

Anúncio de concurso para licenças de produção de petróleo na plataforma continental norueguesa - projecto Mar de Barents.

O Royal Ministry of Petroleum and Energy (o Ministério) lança, deste modo, um concurso para as atribuição das licenças de produção de petróleo na placa continental norueguesa, em conformidade com a Directiva 94/22/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 1994 sobre as condições de adjudicação e de utilização das autorizações para a prospecção, a exploração e a produção de hidrocarbonetos, alínea b) do 2º parágrafo do artigo 3º

As candidaturas para as autorizações de produção deverão ser recebidas junto de:

The Royal Ministry of Industry and Energy, PO Box 81 48 Dep., NO-0033 Oslo,

até 90 dias após a publicação do presente anúncio.

A adjudicação de autorizações de produção para o projecto Mar de Barents está prevista para Março ou Abril de 1997.

Para mais informações: tel.: (47) 22 24 62 01.

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros**

(96/C 366/09)

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 236 de 14 de Agosto de 1996)*

Na página 17, no título I «Objecto», o texto do nº 2 e substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão (\*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 (\*), é de cerca de 30 000 toneladas.»

**Tacis — Equipamento informático****Anúncio de concurso publicado pela Comissão Europeia, financiado no quadro do programa Tacis**

(96/C 366/10)

**1. Projecto**

- a) **Designação:** Strengthening the support to the Armenian School of Public Administration.
- b) **Número de referência:** EDAR 9501.
- c) **Fonte de financiamento:** Comissão Europeia.
- d) **Localização:** Arménia - Erevan.
- e) **Local de entrega, instalação ou execução:** CIF Erevan (ver documentação do concurso).

**2. Identificação do contrato de fornecimento**

- a) **Objecto:** um lote que inclui computadores:
  - impressoras;
  - multimedia e modems;*
  - acessórios de rede local;
  - sobresselentes;
  - consumíveis;
  - equipamento audiovisual.
- b) **Número de lotes:** 1.

**3. Participação e origem**

A participação está aberta, em iguais condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia, da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Geórgia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Moldávia, da Mongólia, da Federação Russa, do Tajiquistão, do Turquemenistão, da Ucrânia e do Usbequistão.

Os fornecimentos deverão ser originários dos Estados acima indicados.

**4. Processo do concurso**

A documentação completa do concurso poderá ser obtida, gratuitamente, junto de:

SODETEG, ao cuidado de Daniel Gras, 18 avenue du Maréchal Juin, F-92366 Meudon-la-Forêt Cedex [tel.: (33-1) 39 45 54 00; telefax: (33-1) 39 45 55 47].

**5. Propostas**

As propostas devem ser recebidas, o mais tardar, em 27. 1. 1997 (13.00 h), hora local, no seguinte endereço: SODETEG, 18 avenue du Maréchal Juin, F-92366 Meudon-la-Forêt Cedex.

A abertura das propostas terá lugar numa sessão pública em 27. 1. 1997 (14.00 h) no endereço supramencionado.

**Phare — Bombas e ventiladores para uma estação de tratamento de águas residuais****Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia, em nome do Governo da Lituânia, no quadro do programa Phare**

(96/C 366/11)

**Designação do projecto:** fornecimento de equipamento mecânico e eléctrico para a estação de tratamento de águas residuais de Palanga

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em iguais condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia e dos países beneficiários do programa Phare e os fornecimentos propostos devem ser originários destes países.

**2. Objecto**

Fornecimento de bombas e ventiladores para concluir a estação de tratamento de águas residuais de Palanga.

**3. Processo do concurso**

3.1 A documentação completa do concurso poderá ser obtida mediante o pagamento de 10 USD, pelo envio de um pedido por escrito (de preferência por telefax) para o seguinte endereço:

Unidade de gestão do projecto (PMU), ao cuidado do Sr. A. Jankauskas, Ministry of Environmental Protection, Republic of Lithuania, Junzapaviciaus 9, LT-2600 Vilnius, telefax (370) 272 78 13.

3.2 A transferência relativa ao pagamento da documentação do concurso deverá reverter a favor de:

Vilnius Bankas, Gedimino pr 12, LT-Vilnius, conta nº 08 07 16 18, ao cuidado do Sr. P. Geraedts, consultor da PMU.

**4. Propostas**

As propostas deverão ser recebidas até 13.1.1997 (12.00), hora local, o mais tardar, em:

Unidade de gestão do projecto, ao cuidado do Sr. A. Jankauskas, Ministry of Environmental Protection, Republic of Lithuania, Junzapaviciaus 9, LT-2600 Vilnius.

A abertura das propostas terá lugar numa sessão pública em 15.1.1997 (10.00), hora local.

**Phare — Equipamento mecânico e eléctrico para uma estação de tratamento de águas residuais****Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia, em nome do Governo da Lituânia, no quadro do programa Phare**

(96/C 366/12)

**Designação do projecto:** fornecimento e instalação do equipamento mecânico e eléctrico para a estação de tratamento de águas residuais de Palanga

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em iguais condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia e dos países beneficiários do programa Phare e os fornecimentos propostos devem ser originários de um destes países.

**2. Objecto**

Fornecimento e instalação de equipamento mecânico e eléctrico para concluir a estação de tratamento de águas residuais de Palanga. As obras incluem a instalação de equipamento fornecido por outros contratantes.

**3. Processo do concurso**

3.1 A documentação completa do concurso poderá ser obtida mediante o pagamento de 10 USD, pelo envio

de um pedido por escrito (de preferência por telefax) para o seguinte endereço:

Unidade de gestão de projecto (PMU), ao cuidado do Sr. A. Jankauskas, Ministry of Environmental Protection, Republic of Lithuania, Junzapaviciaus 9, LT-2600 Vilnius, telefax (370) 272 78 13.

3.2 A transferência relativa ao pagamento da documentação do concurso deverá reverter a favor de:

Vilnius Bankas, Gedimino pr 12, LT-Vilnius, conta nº 08 07 16 18, ao cuidado do Sr. P. Geraedts, consultor da PMU.

**4. Propostas**

As propostas deverão ser recebidas até 13.1.1997 (12.00 horas), hora local, o mais tardar, em:

Unidade de gestão de projecto, ao cuidado do Sr. A. Jankauskas, Ministry of Environmental Protection, Republic of Lithuania, Junzapaviciaus 9, LT-2600 Vilnius.

A abertura das propostas terá lugar numa sessão pública em 16.1.1997 (10.00 h), hora local.

**Phare — Fornecimento de fotocopiadoras****Anúncio de concurso lançado pela Comissão Europeia, a favor do Governo da Lituânia, relativo a um projecto para ser financiado no quadro do programa Phare**

(96/C 366/13)

**Designação e número do projecto**

Supply of copier equipment to Agrarian Reform Office in Lithuania (LI960505).

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros das União Europeia, da Albânia, da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da FYROM, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

Os fornecimentos devem ser originários dos Estados acima indicados.

**2. Objecto**

O adjudicatário do contrato deverá fornecer fotocopiadoras.

*Características:*

os seguintes artigos devem ser fornecidos num único lote.

Artigos: fotocopiadoras.

Quantidade: 200.

Fotocopiadoras com uma capacidade mínima para 1 000 cópias por mês, documentos em formato A4, um mínimo de cinco cópias por minuto, em papel normal e acetatos, que disponham de um tabuleiro ou gaveta para folhas de papel, completa com cartucho de tinta e cilindros, suficiente para funcionar durante um ano.

*Garantia:*

um ano, a contar da data da instalação e da aceitação provisória.

*Manutenção:*

Manutenção corrente, em conformidade com as especificações do fabricante, assistência permanente, por pedido,

no prazo de 24 horas. As fotocopiadoras devem ser instaladas em cerca de 200 locais diferentes na Lituânia.

*Manuais*

Cada fotocopiadora deve ser fornecida com instruções completas. Podem ser em lituano ou inglês, mas será dada preferência aos manuais em lituano.

*Entrega e instalação:*

A entrega e a instalação de todo o equipamento deverão ser gratuitas nos aproximadamente 200 endereços na Lituânia, designados pela National Land Survey of Lithuania, Ministry of Agriculture, Gedimino, pr. 19, LT-2025 Vilnius, e notificados aos fornecedores antes da entrega.

**3. Processo do concurso**

Poderá ser obtido gratuitamente junto de:

Mr Richard Moreton (Rm 364), Phare Project Implementation Unit, Gedimino, Pr. 19, LT-2025 Vilnius, telefax (370-2) 62 11 90.

**4. Propostas**

As propostas devem ser recebidas, em 17. 1. 1997(10.00), hora local, o mais tardar, junto de:

Mr Richard Moreton (Rm 364), Phare Project Implementation Unit, Gedimino, Pr. 19, LT-2025 Vilnius.

As propostas serão abertas numa sessão pública em 20. 1. 1997 (14.00), hora local, junto de:

Mr Richard Moreton, Agro Business Training Centre, Phare Project Implementation Unit, Gedimino, Pr. 19, LT-2025 Vilnius.

**Estudo de amostragens por áreas na Comunidade Europeia****Anúncio de concurso — concurso público**

(96/C 366/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral - Agricultura, VI/A/2: Informações estatísticas, análises quantitativas, previsões, Sr. Saverio Torcasio, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelles/Brussels.  
Tel. (32-2) 295 34 40. Telefax (32-2) 295 84 53.
2. **Categoria do serviço e descrição:** no quadro da Actividade B do projecto MARS (Monitoring Agriculture by Remote Sensing - projecto de aplicação da teledeteccção às estatísticas agrícolas, em conformidade com a Decisão do Conselho 94/753/CE de 14. 11. 1994, Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 299, 22. 11. 1994, página 27), a informação recolhida em campo é útil para calibrar as interpretações de imagens para as estimativas de superfícies, bem como para servir de indicador independente de parâmetros de produção agrícola.  

Os levantamentos de campo, baseados na amostragem por áreas, dividem-se em duas partes, nomeadamente, no levantamento de áreas cultivadas e de campo. Os levantamentos de áreas cultivadas serão realizados em 60 locais repartidos pelos vários Estados-membros, restringindo-se o levantamento de campo a 12 destes locais e baseando-se em inquéritos realizados junto de agricultores dos segmentos tomados como amostra. Além disso, para cada um dos 60 locais, os adjudicatários deverão entrar em contacto com os peritos agrícolas regionais, a fim de recolher informações relativas ao desenvolvimento das culturas e dos rendimentos esperados, e de as transmitir ao Ispra (ver ponto 3) em quatro datas precisas.

A Direcção-Geral «Agricultura» convida à apresentação de propostas para a implementação desta actividade em 1997. Os proponentes poderão apresentar propostas com vista à aplicação desta actividade num ou em vários Estados-membros, tal como especificado na documentação do concurso.
3. **Local de entrega:** ver ponto 1, e para o Centro Comum de Investigação, ao cuidado do Sr. Tore Tollefsen, TP 441, I-21020 Ispra, tel. (39-332) 78 54 23, (39-332) 785 99 36.
4. a), b)  
c) Será especificado na documentação do concurso.
5. As propostas deverão abranger a totalidade dos elementos incluídos na documentação do concurso.
6. A especificar na documentação do concurso.
7. **Duração do contrato:** 10 meses.
8. a) **Endereço para onde se deverão enviar os pedidos de documentação do concurso:** ver ponto 1.  
b) **Data limite para efectuar os pedidos de documentação do concurso:** 10. 1. 1997.
9. a) **Data limite para apresentação das propostas:** 3. 2. 1997 (12.00 h).  
b) **Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas:** ver ponto 3.
- 10., 11., 12., 13.
14. Período de validade da proposta: 6 meses.
15. **Critérios adoptados na adjudicação do contrato:** vêm especificados na documentação do concurso.
- 16.
17. **Data de envio do presente anúncio pela entidade adjudicante:** 25. 11. 1996.
- 18., 19., 20.
21. **Indicar se o serviço é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo GATT:** sim.